



PREFEITURA DE
SOBRAL



LDO

2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Construindo juntos
um novo tempo.**

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral - CE
Telefone: (88) 3677.1100 - www.sobral.ce.gov.br



PREFEITURA DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2587/2025

Ref. Projeto de Lei nº 060/2025

Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 e, dá outras providências.” aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 30 DE JUNHO DE 2025.**


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal

Gustavo Judhar Ferreira Ribello
Procurador Geral do Município
OAB-CE 33.573



PREFEITURA DE SOBRAL

LEI Nº 2616 DE 30 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica desta Municipalidade, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as vinculações com Educação e Saúde;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições finais.

§ 1º Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das partidas dobradas, das contas de governo e contas de gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º O Poder Executivo poderá prover adequações nas Unidades Gestoras e Orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual será compatível com as metas fiscais das receitas, despesas, resultados primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, em conformidade com a portarias Nº 699 de 07 de julho de 2023 e 989 de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo os seguintes demonstrativos.

- I - Anexo I, Especificação da Receita;
- II - Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III - Adendo IV, Especificação da Despesa;



IV - Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
V - Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

§ 4º O anexo de metas fiscais poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas, inclusive por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Todas as alterações devem ser submetidas à apreciação e deliberação do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, serão as constantes do anexo de Metas e Prioridades, a ser elaborado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

§ 1º Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas, deverão ser preenchidos de acordo com as metas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) Anexos de Riscos Fiscais - ARF - Tabela 1 - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- b) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 1 - Demonstrativo 01 - metas anuais;
- c) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 2 - Demonstrativo 02 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 3 - Demonstrativo 03 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 4 - Demonstrativo 04 - evolução do patrimônio líquido;
- f) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 5 - Demonstrativo 05 - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 6 - Demonstrativo 06 - avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- h) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 7 - Demonstrativo 07 - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Anexo de Metas Fiscais - AMF - Tabela 8 - Demonstrativo 08 - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto



capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto no artigo 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;
- IV - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- V - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;



VII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão.

§ 2º Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos Fundos Especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 25 de agosto de 2025, à Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

§ 2º Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º No projeto da Lei Orçamentária Anual, poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.



§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e/ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I - 00 = Código inicial que identifica o órgão;
- II - 00 = Código que identifica Unidade Orçamentária;
- III - 00 = Código que identifica a função;
- IV - 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V - 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI - 0 = Tipo de Conta Orçamentária, Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII - 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII - 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, podendo ser colocados na mensagem de lei.

§ 2º Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

a) Nas previsões de receitas:

I - observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III - poderá ser aberta operação de crédito mediante autorização por lei específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;



IV - até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

b) Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

III - atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria, todas as receitas orçamentárias estarão centralizadas.

Parágrafo único. O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

Art. 11. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12. As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - ter sede ou desenvolvam suas atividades no Município;

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

a) Relatório consubstanciado das atividades;



- b) Balancete financeiro;
- c) Recolhimento do saldo monetário que houver;
- d) Comprovação de desempenho.

§ 3º A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feita mediante receita e despesa orçamentária demonstrando a origem de recurso, ao qual o município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais;

IV - para Associações de Classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos associados;

V - mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

Art. 14. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição;

II - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços;

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

IV - fisco do município.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor do município:

I - a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,



II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 4º Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput*.

Art. 15. Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, reserva de contingência aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras, para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2026, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I - investimentos;
- II - pessoal e Encargos Sociais;
- III - refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV - inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento.

§ 2º Atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 3º Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, esta poderá ser anulada nos últimos 61 (sessenta e um) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16. A programação a cargo da secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I - pagamento da dívida interna; e,
- II - pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo.

§ 1º As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito



funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessárias, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 17. O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará na conta Diversos Responsáveis e ao final do exercício financeiro como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os artigos 80 e seus §§, bem como os artigos 81, 83, 84, 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo único. A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2026 e do pagamento da multa imposta.

Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros:

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

§ 2º As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - ampliação da política de assistência social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II - combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;



III - melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Art. 19. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 20. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

Art. 21. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS



Art. 22. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, visando à manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e do art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 23. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da Lei Federal nº 14.113/2020, serão identificados por código próprio, relacionado a sua origem e a sua aplicação.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo de 15% (quinze por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 25. Para fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 26. O aumento, reajuste salarial e a concessão de vantagens dos servidores e cargos públicos, de acordo com o piso salarial e legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por lei municipal específica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 27. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre ou semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder:



I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 29. A contratação através de concurso público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

I - existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II - prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até o limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 165 § 8º da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. Será objeto de projetos de lei no que couber as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes, obedecendo sempre os princípios norteadores constitucionais e tributários.

Art. 31. As medidas previstas no artigo anterior levarão em conta:

I - os efeitos socioeconômicos da proposta;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a capacidade do tesouro municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;

IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;



- V - a localização;
- VI - a geração de emprego;
- VII - a distribuição de renda.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de despesas públicas.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

Art. 33. A prescrição de crédito de dívida ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do processo para administração pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.

Art. 34. Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

Parágrafo único. A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 35. É vedado ao município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente Lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I - conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II - deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;



- III - aumentar o número de parcelas;
- IV - proceder ao encontro de contas;
- V - efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I - o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II - os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará o seguinte:

- I - a disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Art. 37. No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2025), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

§ 1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofrerem anulações parciais e/ou totais.

§ 2º Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2026, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2025, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).



§ 3º Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 38. O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 6% (seis por cento), em observância a projeção da receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao exercício de 2025, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2025, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em fevereiro de 2026, conforme o resultado apurado de dezembro/2025, mediante crédito suplementar.

§ 1º A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 39. A partir do 10º dia do início do exercício de 2026, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2026, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

Art. 40. Fica autorizado o município celebrar convênios com instituições bancárias visando à abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos servidores e empregados municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 41. A prestação de contas anual do município constará nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.



Art. 42. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo serem solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2025 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas dotações, no início de exercício financeiro de 2026, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (um doze avos) do valor total da proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como crédito adicional especial, extraordinário e/ou suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de serviços de dívida;
- III - água, energia elétrica e telefone;
- IV - combustíveis e peças;
- V - os subprojetos e subatividades em execução em 2025, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI - o Sistema Municipal de Educação;
- VII - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º Aplica-se o previsto no art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

Art. 45. Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no orçamento para o exercício de 2026, créditos orçamentários visando custear despesas com:



I - apoio financeiro a policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessárias e emergentes ao regular funcionamento da segurança no município;

II - doações a pessoas carentes pelo serviço de assistência social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;

III - refeições e lanches para autoridades e servidores, do município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;

IV - pagamento de precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;

V - suprimimento de fundos.

VI - convênios com outras esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar garantia a prestação de serviços a população do município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida municipal, somente quando, for a favor da população do município;

VII - consórcios públicos intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em lei específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais, membros de conselhos municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do órgão de assistência social.

Art. 46. A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 47. Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

- a) Primeiras despesas limitadas, despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- b) Segundas despesas limitadas, despesas referentes a obras e instalações;
- c) Terceiras despesas limitadas, despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) Quartas despesas limitadas, despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos, como combustíveis, peças, insumos e outros bens necessários ao funcionamento do município;
- e) Quintas despesas limitadas, despesas de custeio referentes a gastos com pessoal e material de consumo.

Art. 48. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de



desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 49. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 50. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das fontes de recursos, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 51. Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar créditos adicionais suplementares no orçamento 2026 nos seguintes limites:

§ 1º Os créditos suplementares abertos pela fonte superávit financeiro previsto no art. 43 § 1º inciso I da Lei nº 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no balanço geral do exercício anterior.

§ 2º Os créditos suplementares abertos pela fonte excesso de arrecadação previsto no art. 43 § 1º inciso II da Lei nº 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§ 3º Os créditos suplementares abertos pela fonte anulação de dotação previsto no art. 43 § 1º inciso III da Lei nº 4.320/64 até o limite de 60% (sessenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2026.

§ 4º Os créditos suplementares abertos pela fonte operações de crédito previsto no art. 43 § 1º inciso IV da Lei nº 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução nº 43 do Senado Federal.

§ 5º Os créditos adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação as



demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de quadro de detalhamento da despesa.

§ 6º A movimentação fonte de recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentária, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de crédito adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 53. Consistem vantagens especiais da educação básica o abono especial assegurado aos profissionais da educação básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do abono especial caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em lei.

Art. 54. O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da programação financeira e cronograma de desembolso mensal previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 55. Conterá do sistema de contabilidade, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º Os relatórios constantes no *caput* desta Lei serão estipulados de acordo com as normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 2º O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 4º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 56. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II - quadros demonstrativos das naturezas de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III - quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 57. O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 58. Poderá o município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do convênio.

Art. 59. As ações vinculadas a criança e ao adolescente deverão ser vinculadas sobre as privações que afetam crianças e adolescentes e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, priorizando a alfabetização e as persistentes desigualdades raciais, combatendo a condição de pobreza e o acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.

Art. 60. Aplicam-se a esta Lei as demais disposições contidas na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, EM 30 DE JUNHO DE 2025.**


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Procurador Geral do Município
OAB-CE 33.573



PREFEITURA DE
SOBRAL

ANEXO I
RISCOS FISCAIS

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1100



1. INTRODUÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Lei 101/2000, estipula que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) deve incluir o anexo de riscos fiscais. Esse anexo tem a finalidade de avaliar os passivos contingentes e outros riscos que possam influenciar as finanças públicas, apresentando as medidas a serem adotadas diante de cada risco.

O demonstrativo dos riscos fiscais e providências exposto a seguir, busca proporcionar transparência em relação a eventos potenciais que possam impactar a estabilidade fiscal da administração pública. Este documento foi desenvolvido em conformidade com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional publicado em 07 de julho de 2023.

2. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas sendo dividido em passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos.

Os passivos contingentes referem-se a riscos fiscais resultantes de compromissos assumidos pelo governo com base em leis ou contratos, dependendo da realização de eventos futuros, os quais podem ou não ocorrer, para gerar obrigações de pagamento. Isso pode incluir demandas judiciais, dívidas em processos de reconhecimento, avais e garantias concedidas, assunção de passivos, assistências diversas e outros passivos contingentes.

Os demais riscos fiscais passivos englobam diferentes categorias de riscos fiscais, incluindo, por exemplo, os riscos orçamentários, tais como a frustração de arrecadação, restituição de tributos a maior, discrepância nas projeções e outros eventos fiscais desfavoráveis.

Em relação às providências, identifica-se as ações a serem tomadas em caso de concretização dos respectivos riscos.



PREFEITURA DE SOBRAL

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Denandas Judiciais	2.000.000,00	Redução da despesa corrente	2.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	500.000,00	Redução da despesa corrente	500.000,00
SUBTOTAL	2.500.000,00	SUBTOTAL	2.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação de 1% da Receita Corrente	14.663.467,17	Redução da despesa corrente/Capital	14.663.467,17
Restituição de Tributos a Maior	100.000,00	Redução da despesa corrente/Capital	100.000,00
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	2.000.000,00	Redução da despesa corrente	2.000.000,00
SUBTOTAL	16.763.467,17	SUBTOTAL	16.763.467,17
TOTAL	19.263.467,17	TOTAL	19.263.467,17

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/03/2025> e hora de emissão 10:30hr

A Prefeitura Municipal de Sobral (PMS) apresenta risco de passivos contingentes no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) referentes às demandas judiciais. Já no tocante aos demais riscos fiscais passivos a quantia de R\$ 19.263.467,17 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) que correspondem à possibilidade de frustração na arrecadação, restituição de tributos a maior, discrepância de projeção e outros riscos fiscais.

Cabe frisar que o valor total dos riscos supra apresentados corresponde aproximadamente a 1,38% da receita corrente líquida do exercício financeiro para 2026.

É importante esclarecer que na hipótese de concretização dos riscos em questão serão adotados como cancelamento de dotação de investimentos e limitação dos empenhos.



PREFEITURA DE
SOBRAL

ANEXO II
METAS FISCAIS



1. INTRODUÇÃO

O 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabeleceu que o anexo de metas fiscais, que abrange as metas anuais relacionadas às receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, será parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A elaboração deste anexo segue os critérios e as medidas definidos na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O anexo de metas fiscais é composto por 08 (oito) demonstrativos, sendo eles:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

2. DEMONSTRATIVOS

Com objetivo de aumentar a transparência na avaliação dos resultados fiscais governamentais, os quadros I e II abaixo apresentam, de maneira qualitativa e quantitativa, a explicação detalhada do cálculo das metas anuais para as receitas e despesas da Prefeitura Municipal de Sobral (PMS).



PREFEITURA DE SOBRAL

Quadro I - Memorial de Cálculo da Receita

DETALHAMENTO DA RECEITA						
CATEGORIA ECONÔMICA	REALIZADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	1.118.717.028,09	1.360.888.475,28	1.366.968.134,00	1.466.346.717,34	1.566.938.102,15	1.673.176.505,48
Receitas de Impostos, Taxas e Cont. Melhorias	135.686.184,20	149.561.606,21	137.707.324,00	147.718.646,45	157.852.145,60	168.554.521,07
Receitas de Contribuições	18.313.055,60	22.567.711,33	22.656.000,00	24.303.091,20	25.970.283,26	27.731.068,46
Receita Patrimonial	19.363.428,08	29.414.251,34	17.043.584,00	18.282.652,56	19.536.842,52	20.861.440,45
Receita de Serviços	57.054.150,04	81.104.078,92	117.606.065,00	126.156.025,93	134.810.329,30	143.950.469,83
Transferências Correntes	868.545.241,34	1.052.026.035,30	1.053.803.179,00	1.130.414.670,11	1.207.961.116,48	1.289.860.880,18
FPM	175.791.279,69	201.085.238,89	216.822.564,00	232.585.564,40	248.540.934,12	265.392.009,45
ITR	21.551,92	24.141,86	20.507,00	21.997,86	23.506,91	25.100,68
SUS	246.907.147,36	289.627.102,58	265.319.907,00	284.608.664,24	304.132.818,61	324.753.023,71
FNDE	12.945.727,00	23.138.292,87	23.078.545,00	24.756.355,22	26.454.641,19	28.248.265,86
FUNDEB	232.853.729,70	318.542.155,37	328.953.735,00	352.888.671,53	377.075.462,40	402.641.178,75
FNAS	3.510.493,80	3.163.946,54	3.533.244,00	3.790.110,84	4.050.112,44	4.324.710,07
ICMS	99.627.863,12	118.512.480,74	117.496.022,00	126.037.982,80	134.684.188,42	143.815.776,39
IPVA	25.438.299,27	26.684.305,96	26.890.000,00	28.844.903,00	30.823.663,35	32.913.507,72
IPI	332.938,56	354.810,87	380.000,00	407.626,00	435.589,14	465.122,09
CIDE	30.265,86	210.306,83	92.559,00	99.288,04	106.099,20	113.292,72
Transf. De Convênios - União	2.317.417,21	1.613.711,98	11.322.500,00	12.145.645,75	12.978.837,05	13.858.802,20
Transf. De Convênios - Estado	5.256.173,02	11.301.462,92	5.265.000,00	5.647.765,50	6.035.202,21	6.444.388,92
Outras	63.512.334,83	57.768.077,89	54.628.596,00	58.600.094,93	62.620.061,44	66.865.701,61
Outras Receitas Correntes	19.754.968,83	26.214.792,18	18.151.982,00	19.471.631,09	20.807.384,98	22.218.125,69
Deduções Fundeb	-57.685.851,14	-65.572.652,80	-68.613.818,00	-73.602.042,57	-78.651.142,69	-83.993.690,16
RECEITAS DE CAPITAL	74.896.858,11	124.851.344,47	123.102.331,00	132.051.870,46	141.110.628,78	150.677.929,41
Operações de Crédito	42.067.075,71	67.514.100,00	33.000.000,00	35.399.100,00	37.827.478,26	40.392.181,29
Alienação de Bens	1.437.356,04	1.472.948,76	8.000.000,00	8.581.600,00	9.170.297,76	9.792.043,95
Transferências de Capital	31.392.426,36	55.864.295,71	82.100.331,00	88.089.025,06	94.110.560,18	100.491.256,16
Outras Receitas de Capital		0,00	2.000,00	2.145,40	2.292,57	2.448,01
SUB-TOTAL	1.135.928.035,06	1.420.167.166,95	1.421.456.647,00	1.524.796.545,24	1.629.397.588,24	1.739.870.744,72
Receitas Intra-Orçamentárias	3.200.000,00	7.550.000,00	18.300,00	19.630,41	20.977,06	22.399,30
TOTAL GERAL	1.139.128.035,06	1.427.717.166,95	1.421.474.947,00	1.524.816.175,65	1.629.418.565,30	1.739.893.144,02

Quadro II - Memorial de Cálculo da Despesa

DETALHAMENTO DA DESPESA PAGA						
CATEGORIA/GRUPO	REALIZADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	1.006.341.317,63	1.203.696.237,22	1.174.213.231,85	1.259.578.533,81	1.345.985.621,22	1.437.243.446,34
Pessoal e encargos sociais	444.070.669,25	472.797.748,31	485.159.151,65	520.430.221,97	556.131.735,20	593.837.466,85
Juros e encargos da dívida	12.500.778,95	18.974.402,32	23.538.677,01	25.249.938,83	26.982.084,63	28.811.469,97
Outras despesas correntes	549.769.869,43	711.924.086,59	665.515.403,19	713.898.373,00	762.871.801,39	814.594.509,52
DESPESAS DE CAPITAL	140.485.570,58	223.243.692,27	246.261.815,15	264.165.049,11	282.286.771,48	301.425.814,59
Investimentos	132.310.120,45	190.813.799,41	208.705.267,10	223.878.140,02	239.236.180,42	255.456.393,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	500,00	536,35	573,14	612,00
Amortização da dívida	8.175.450,13	32.429.892,86	37.556.048,05	40.286.372,74	43.050.017,91	45.968.809,13
SUB TOTAL DA DESPESA	1.146.826.888,21	1.426.939.929,49	1.420.475.047,00	1.523.743.582,92	1.628.272.392,71	1.738.669.260,93
Despesas Intraorçamentárias	3.200.000,00	7.550.000,00		0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência		0,00	1.000.000,00	1.072.700,00	1.146.287,22	1.224.005,49
TOTAL DAS DESPESAS	1.150.026.888,21	1.434.489.929,49	1.421.475.047,00	1.524.816.282,92	1.629.418.679,93	1.739.893.266,42

Dentro deste contexto, é importante destacar que os cálculos para prever as receitas e determinar as despesas foram guiados pelo histórico das contas municipais e pelo



PREFEITURA DE SOBRAL

panorama macroeconômico pelo relatório do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, publicados em 26 de março de 2024:

Variáveis	2024	2025	2026	2027	2028
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,83	5,66	4,48	4,00	3,78
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	3,40	1,99	1,60	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	6,49	2,51	2,79	2,86	3,00
PIB Ceará (R\$)	257.603.561.681,04	279.015.739.746,32	299.648.931.379,30	320.547.646.449,42	342.644.277.909,77
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	6,19	5,98	6,00	5,90	5,90
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	12,25	15,00	12,50	10,50	10,00

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.

Os valores do PIB em 2024 são estimativas, enquanto para o período 2025-2028 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB, para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Para a projeção das receitas provenientes de impostos, taxas e contribuição de melhorias foram analisados tanto histórico de arrecadação quanto os parâmetros mercadológicos mencionados anteriormente totalizando o montante de R\$ 147.718.646,45 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Por sua vez as receitas de contribuição, destacando-se a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, como a principal fonte, cuja arrecadação está intimamente ligada ao consumo de energia elétrica, sendo destinada ao financiamento da iluminação pública. A projeção dessa receita alcançou a cifra de R\$ 24.303.091,20 (vinte e quatro milhões, trezentos e três mil, noventa e um reais e vinte centavos) levando em consideração o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o PIB do Estado do Ceará, previsto para 2026.

Do mesmo modo no que diz respeito às receitas de serviços estas são geradas pela atividade econômica prestada pelo ente público, atualmente a maior parte dessa receita é proveniente dos serviços oferecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - (SAAE), as quantias previstas para essa arrecadação foram de R\$ 126.156.025,93 (cento e vinte e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, vinte cinco reais e noventa e três centavos).

Já as receitas provenientes das transferências correntes representam a principal fonte de recurso para a Prefeitura Municipal de Sobral, destacando-se o FUNDEB, o SUS, o FPM, e o ICMS, como as principais delas, sua estimativa alcançou o montante de R\$ 1.130.414.670,11 (um bilhão, cento e trinta milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos) o equivalente a aproximadamente 80% (oitenta por cento)



PREFEITURA DE SOBRAL

da receita total desta municipalidade. Essa projeção levou em consideração as particularidades de cada tipo de transferência, bem como variáveis como a inflação e PIB Estadual.

Por fim temos as receitas de capital, embora aumentem as disponibilidades financeiras, não impactam o patrimônio líquido, pois sua contrapartida resulta na formação de dívida ou na conversão em espécie de bens e direitos. A projeção para essas receitas foi de R\$ 132.051.870,46 (cento e trinta e dois milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) com destaque para as transferências de capitais, que representam aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) desse valor.

No tocante as despesas, verifica-se que foram todas devidamente fixadas de acordo a previsão das receitas, ou seja, há equilíbrio entre origem e aplicação dos recursos, projetadas a partir da série histórica, também devidamente corrigidas por parâmetros de preço (IPCA) e quantidade (variação estimada do PIB). As despesas de pessoal e outras despesas correntes (ODC) constituem a maior parte das despesas do município.

As despesas de pessoal e encargos foram estimadas em R\$ 520.430.221,97 (quinhentos e vinte milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e vinte um real e noventa e sete centavos). Para 2026, tomou-se como base a despesa efetivamente incorrida em 2024 e orçadas para 2025. Considerou-se ainda a reposição anual da inflação, as despesas com juros e encargos da dívida consideraram os compromissos atuais do município.

As outras despesas correntes (ODC), foram fixadas considerando-se a estimativa de inflação e PIB estadual e tornando-se com base em valor efetivamente empenhado em 2024. O montante previsto para 2025 é de R\$ 713.898.373,00 (setecentos e treze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e três reais)

No caso das despesas de capital foram consideradas as despesas que devem ser pagas com recurso do tesouro, transferências voluntárias do estado e da União bem como os investimentos que serão custeados com recurso das operações de crédito já contratadas e em negociação, estão previstos nesta LDO investimentos de R\$ 223.878.140,02 (duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cento e quarenta reais e dois centavos) em 2026.



PREFEITURA DE SOBRAL

2.1 DEMONSTRATIVOS I - METAS ANUAIS

Conforme o MDF o propósito deste demonstrativo é fornecer diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) a fim de facilitar a consecução das metas conforme o planejamento da administração pública.

Além disso o demonstrativo inclui dados relativos aos valores correntes e constantes abrangendo receitas, despesas, resultado nominal e primário, bem como o montante da dívida pública para o exercício ao qual se refere e para os dois anos subsequentes como ilustra o quadro abaixo.

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.524.816.175,65	1.459.433.552,50	0,51	109,48	1.629.418.565,30	1.499.567.975,19	0,51	109,48	1.739.893.144,02	1.476.757.697,53	0,51	109,48
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.373.343.173,59	1.314.455.564,31	0,46	98,61	1.467.554.515,30	1.350.603.092,33	0,46	98,61	1.567.054.711,44	1.330.058.754,19	0,46	98,61
Receitas Primárias Correntes	1.276.690.403,13	1.221.947.169,91	0,43	91,67	1.364.271.364,78	1.255.550.717,09	0,43	91,67	1.456.768.963,31	1.236.452.242,77	0,43	91,67
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	147.718.646,45	141.384.615,67	0,05	10,61	157.852.145,60	145.272.692,60	0,05	10,61	168.554.521,07	143.062.915,85	0,05	10,61
Transferências Correntes	983.210.584,98	941.051.478,73	0,33	70,60	1.050.658.831,11	966.330.394,39	0,33	70,60	1.121.893.499,85	952.222.191,01	0,33	70,60
Demais Receitas Primárias Correntes	145.761.171,70	139.511.075,51	0,05	10,47	155.760.388,07	143.347.630,09	0,05	10,47	166.320.942,38	141.167.135,91	0,05	10,47
Receitas Primárias de Capital	96.652.770,46	92.508.394,39	0,03	6,94	103.283.150,52	95.052.375,24	0,03	6,94	110.285.748,12	93.606.511,43	0,03	6,94
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.524.816.175,65	1.459.433.552,50	0,51	109,48	1.629.418.565,30	1.499.567.975,19	0,51	109,48	1.739.893.144,02	1.476.757.697,53	0,51	109,48
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.371.975.756,64	1.313.146.780,86	0,46	98,51	1.466.093.293,55	1.349.258.317,33	0,46	98,51	1.565.494.418,85	1.328.734.454,88	0,46	98,51
Despesas Primárias Correntes	1.192.318.768,42	1.141.193.308,21	0,40	85,61	1.274.111.835,93	1.172.576.124,19	0,40	85,61	1.360.496.618,41	1.154.739.795,72	0,40	85,61
Pessoal e Encargos Sociais	522.164.637,24	499.774.729,37	0,17	37,49	557.985.131,36	513.518.534,43	0,17	37,49	595.816.523,27	505.707.284,42	0,17	37,49
Outras Despesas Correntes	670.154.131,17	641.418.578,84	0,22	48,12	716.126.704,57	659.057.589,76	0,22	48,12	764.680.095,14	649.032.511,30	0,22	48,12
Despesas Primárias de Capital	176.652.770,46	169.078.072,80	0,06	12,68	188.771.150,52	173.727.719,80	0,06	12,68	201.569.834,52	171.085.107,00	0,06	12,68
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.004.217,76	2.875.399,85	0,00	0,22	3.210.307,10	2.954.473,34	0,00	0,22	3.427.965,92	2.909.532,16	0,00	0,22
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.367.416,95	1.308.783,45	0,00	0,10	1.461.221,75	1.344.775,00	0,00	0,10	1.560.292,59	1.324.319,31	0,00	0,10
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.367.416,95	1.308.783,45	0,00	0,10	1.461.221,75	1.344.775,00	0,00	0,10	1.560.292,59	1.324.319,31	0,00	0,10
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	18.168.768,29	17.389.709,31	0,01	1,30	19.415.145,29	17.867.926,32	0,01	1,30	559.301.478,24	474.714.649,04	0,16	35,19
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	25.249.938,93	24.167.245,20	0,01	1,81	26.982.084,63	24.831.845,47	0,01	1,81	717.956.089,91	609.374.883,69	0,21	45,18
Dívida Pública Consolidada (DC)	307.977.176,23	294.771.416,76	0,10	22,11	320.296.263,28	294.771.416,76	0,10	21,52	332.403.462,03	282.131.907,31	0,10	20,92
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	273.507.369,12	261.779.611,19	0,09	19,64	284.447.663,58	261.779.611,19	0,09	19,11	295.199.785,57	250.554.786,74	0,09	18,58
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-11.727.727,93	-11.224.854,45	0,00	-0,84	-10.940.294,76	-10.068.447,74	0,00	-0,74	-10.752.121,69	-9.126.007,84	0,00	-0,68

FONTE: Portal da Transparência do Município (RRBO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCO exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30h

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	299.648.931.379,30	320.547.646.449,42	342.644.277.909,77
Receita Corrente Líquida - RCL	1.392.744.674,77	1.488.286.959,46	1.589.192.815,31



Inicialmente é importante lembrar que o resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas primárias, e as despesas primárias seu objetivo é demonstrar economia fiscal que o ente tentará alcançar e o esforço para amortizar a dívida pública. Para um exercício de 2026, o valor previsto das receitas primárias é de R\$ 1.373.343.173,59 (um bilhão, trezentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e as despesas primárias é de R\$ 1.371.975.753,64 (um bilhão, trezentos e setenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) estabelecendo uma meta de resultado primário de R\$ 1.367.416,95 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Quanto ao resultado nominal abaixo da linha, este registra os valores esperados do exercício financeiro que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e para os dois exercícios seguintes. Ressalta-se que em consonância com o que preconiza o MDF 14ª edição, para fins de avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser considerada a metodologia abaixo da linha, logo o resultado nominal para o exercício de 2026 é de R\$ -11.727.727,93 (onze milhões, setecentos e vinte sete mil, setecentos e vinte sete reais e noventa e três centavos negativos), vale ressaltar que não há limite pré-estabelecido em lei, motivo pelo qual fica a cargo do município a responsabilidade de estabelecer as metas de resultado primário e nominal.

Por fim, destaca-se que para o ano de 2026 foi estimado o valor de R\$ 307.977.176,23 (trezentos e sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), para a dívida pública consolidada é de R\$ 273.507.369,12 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos) para dívida pública consolidada líquida.

2.2 DEMONSTRATIVOS II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



PREFEITURA DE SOBRAL

O propósito do demonstrativo é confrontar as metas estabelecidas no exercício financeiro anterior ao ano de elaboração da LDO, a fim de conferir o cumprimento das metas estabelecidas.

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.114.354.540,00	0,0047	1,10	1.427.717.344,58	0,01	1,10	313.362.804,58	28,12
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.032.765.240,00	0,0044	1,02	1.343.180.560,89	0,01	1,04	310.415.320,89	30,06
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.114.354.540,00	0,0047	1,10	1.434.489.929,49	0,01	1,11	320.135.389,49	28,73
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.006.505.376,00	0,0043	0,99	1.435.509.030,62	0,01	1,11	429.003.654,62	42,62
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	26.259.864,00	0,0001	0,03	-92.328.469,73	0,00	-0,07	-118.588.333,73	-451,60
IV)	26.259.864,00	0,0001	0,03	-92.328.469,73	0,00	-0,07	-118.588.333,73	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	268.261.649,00	0,0011	0,26	263.621.295,76	0,00	0,20	-4.640.353,24	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	104.790.875,00	0,0004	0,10	230.629.520,19	0,00	0,18	125.838.645,19	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.736.168,00	-0,0001	-0,01	-78.221.618,72	0,00	-0,06	-63.485.450,72	430,81

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30hr

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF 14ª Edição. Ocorre que nas edições anteriores não havia a previsão dos valores "COM RPPS". Portanto, não foram apresentados na LDO 2024.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	235.258.962.294,25	257.603.561.681,04
Receita Corrente Líquida - RCL	1.013.396.273,00	1.295.316.000,11

O demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB estadual e da Receita Corrente Líquida - RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária) resultados primários e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias que é a LDO 2024.

2.3 DEMONSTRATIVOS III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1100



PREFEITURA DE SOBRAL

Conforme o MDF, o objetivo do demonstrativo é dar transparência sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes ao ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente e é acompanhado de memória de cálculo e análise de parâmetros para os valores apresentados nas metas.

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.139.128.035,06	1.427.717.344,58	25,33%	1.421.474.947,00	-0,44%	1.524.816.175,65	7,27%	1.629.418.565,30	6,86%	1.739.893.144,02	6,78%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.077.785.594,81	1.343.180.560,89	24,62%	1.280.267.711,00	-4,68%	1.373.343.173,59	7,27%	1.467.554.515,30	6,86%	1.567.054.711,44	6,78%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.150.026.888,21	1.434.489.929,49	24,74%	1.421.474.947,00	-0,91%	1.524.816.175,65	7,27%	1.629.418.565,30	6,86%	1.739.893.144,02	6,78%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.176.406.472,12	1.435.509.030,62	22,02%	1.197.889.211,00	-16,55%	1.371.975.756,64	14,53%	1.466.093.293,55	6,86%	1.565.494.418,85	6,78%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-98.620.877,31	-92.328.469,73	-6,38%	23.538.677,01	-125,49%	1.367.416,95	-94,19%	1.461.221,75	6,86%	1.560.292,59	6,78%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-98.620.877,31	-92.328.469,73	-6,38%	294.771.416,76	-419,26%	1.367.416,95	-99,54%	1.461.221,75	6,86%	1.560.292,59	6,78%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	210.895.156,04	263.621.295,76	25,00%	294.771.416,76	11,82%	307.977.176,23	4,48%	320.296.263,28	4,00%	332.403.462,03	3,78%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	153.529.707,19	230.629.520,19	50,22%	261.779.641,19	13,51%	273.507.369,12	4,48%	284.447.663,88	4,00%	295.199.785,57	3,78%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-99.815.778,88	-78.221.618,72	-21,63%	-31.150.121,00	-60,18%	-11.727.727,93	-62,35%	-10.940.294,76	-6,71%	-10.752.121,69	-1,72%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	780.761.465,35	1.180.809.165,63	51,24%	1.287.642.905,97	9,05%	1.459.433.552,50	13,34%	1.499.567.975,19	2,75%	1.476.757.697,53	-1,52%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	738.717.189,32	1.110.892.098,78	50,38%	1.159.730.348,60	4,40%	1.314.455.564,31	13,34%	1.350.603.092,33	2,75%	1.330.058.754,19	-1,52%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	788.231.569,06	1.186.410.505,67	50,52%	1.287.642.905,97	8,53%	1.459.433.552,50	13,34%	1.499.567.975,19	2,75%	1.476.757.697,53	-1,52%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	806.312.207,89	1.187.253.364,35	47,24%	1.085.107.794,50	-8,60%	1.313.146.780,86	21,02%	1.349.258.317,33	2,75%	1.328.734.434,88	-1,52%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-67.595.018,57	-76.361.265,57	12,97%	74.622.554,10	-197,72%	1.308.783,45	-98,25%	1.344.775,00	2,75%	1.324.319,31	-1,52%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-67.595.018,57	-76.361.265,57	12,97%	74.622.554,10	-197,72%	1.308.783,45	-98,25%	1.344.775,00	2,75%	1.324.319,31	-1,52%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	144.548.115,75	218.030.861,27	50,84%	267.018.651,63	22,47%	294.771.416,76	10,39%	294.771.416,76	0,00%	282.131.907,31	-4,29%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	105.229.680,48	190.744.654,28	81,27%	237.133.055,79	24,32%	261.779.641,19	10,39%	261.779.641,19	0,00%	250.554.786,74	-4,29%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-68.414.007,37	-64.694.040,94	-5,44%	-28.217.333,28	-56,38%	-11.224.854,45	-60,22%	-10.068.447,74	-10,30%	-9.126.007,84	-9,36%	

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30h



PREFEITURA DE SOBRAL

2.4. DEMONSTRATIVOS IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Este demonstrativo apresenta o valor do Patrimônio Líquido do Município nos três exercícios anteriores ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, obtidos a partir do balanço patrimonial publicado.

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	818.898.437,93	100,00%	727.895.603,87	100,00%	695.302.151,86	100,00%
TOTAL	818.898.437,93	100,00%	727.895.603,87	100,00%	695.302.151,86	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	NÃO SE APLICA					
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

2.5. DEMONSTRATIVOS V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Este demonstrativo apresenta o valor arrecadado com a receita de alienação de ativos bem como seus rendimentos e valor da despesa executada (despesas líquidas e somadas nas despesas escritas em restos a pagar não processados) nos três exercícios anteriores ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



PREFEITURA DE SOBRAL

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.472.948,76	1.437.356,04	1.150.710,26
Alienação de Bens Móveis	672.948,76	1.062.356,04	1.150.710,26
Alienação de Bens Imóveis	800.000,00	375.000,00	
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.685.833,57	1.052.067,24	889.592,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.685.833,57	1.052.067,24	889.592,00
Investimentos	1.685.833,57	1.052.067,24	889.592,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	433.522,25	646.407,06	261.118,26

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

Nota : Dados dos exercícios de 2022 e 2023 obtidos a partir da LDO do exercício de 2025, os dados do exercício de 2024 obtidos a partir da PCG 2024, considerando o saldo fina na Fonte de recursos 1755000000

No exercício de 2024 a Prefeitura Municipal de Sobral realizou o levantamento de bens móveis subutilizados e promoveu um leilão público. A referida ação resultou numa receita de R\$ 1.472.948,76 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).



PREFEITURA DE SOBRAL

2.6. DEMONSTRATIVOS VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS.

As tabelas a seguir visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a qual determina que o anexo de metas fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuaria do regime próprio de previdência dos servidores RPPS.

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial				0,00
Receitas Imobiliárias				0,00
Receitas de Valores Mobiliários				0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024	
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024	
VALOR	0,00	0,00	1.000.000,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				



PREFEITURA DE SOBRAL

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	NÃO SE APLICA		
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00		0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes		0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA DE SOBRAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)¹	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30hr

O Município de Sobral não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, a cobertura previdenciária dos servidores é atendida pelo Regime Geral de Previdência – RGPS.

2.7. DEMONSTRATIVOS VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita visa atender o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e é acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.



PREFEITURA DE SOBRAL

SOBRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	INCENTIVO	Conforme Código Tributário Municipal Lei nº 39/2013	740.961,00	770.599,44	799.728,10	Aumento da Receita Corrente
IPTU ISSQN TAXAS	ISENÇÃO		3.233.292,01	3.362.623,69	3.489.730,87	
TOTAL			3.974.253,01	4.133.223,13	4.289.458,97	-

2.8 DEMONSTRATIVOS VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2026, limitadas ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinentes aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2026	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00	

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1100